

-44.2008.8.06.0095/1

158-44.2008.8.06.0095/1 - RECURSO INOMINADO
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Juiz(a) HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
TURMAS RECURSAIS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQÜIDADE
Em: 06/07/2011



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Processo Nº

158-44.2008.8.06.0095/1

Data - Hora
6/7/2011 - 18:49



Dados Gerais do Processo			
Número Único	158-44.2008.8.06.0095/1		
Número Sproc	2008.0037.2149-0/1		
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado		
Classe	RECURSO - TR		
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPU		
Ação de Origem	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		
Autuação	06/07/2011 18:39	Volumes	1
Just.Gratis	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Recorrido : FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO			
Rep. Jurídico : 19075 - CE FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA			
Recorrente : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A			
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO			

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IPU/CE.



FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: 357800 SSP/CE, CPF nº 020537053-53, residente e domiciliado na Av. Cel. José Lourenço 943 – Centro – Ipu – CE., por seu advogado subscrito, **FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 19075, com escritório profissional na Rua Coronel Pedro Aragão, 1416, Centro, Ipu/Ce, CEP 60.250-000, tel: (88) 9224-7090, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em face **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

*“Enunciados 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – turma Recursal – TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “ **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (Resp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)**”*

DOS FATOS



EM 03.10.2008, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 2.767,50 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ocorre, que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme determina o inciso II do art. 3º da Lei 11.482/07, visando a presente ação o recebimento da indenização devida.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico, **RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.**

Assim, o requerente tem direito a receber R\$ 11.137,50 (Onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), **ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.**

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS:

NOME DO BENEFICIÁRIO	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
VALOR RECEBIDO	2.767,50
DATA DO RECEBIMENTO	03.10.2008
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/07	R\$ 13.500,00
CRÉDITO DEVIDO	10.732,50

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correções monetárias e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT



O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) – responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral”

O valor da indenização a ser paga decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea “II” do art. 3º da Lei 11482/07:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por vitimadas:

II) – 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; (grifamos)

Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74, no art. 3º alínea “b”.

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete-se, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro



DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Bretanha, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento de seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº6.194/74 e 8.441/92. (...) No escólio de Arnaldo Rizzardo: "*A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não da margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"*"

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** não se podendo perquirir sobre a graduação de invalidez.

Para que não parem dúvidas quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanentes em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "II" do art. 3º da Lei 11.482/07, que estipula o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para o caso de invalidez permanente, a



qual não esta sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) COM BASE NA LEI Nº 11.482/2007

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** de acordo com a alteração disposta na Lei 11.482/07.

Como já se acentuou, a Lei 11.482/07 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da mesma Lei, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro.**

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art.5º,§ 1º, alínea "a" com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão policial e laudo médico competente. (docs. anexos)

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Fls. 07
0

NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÉ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.

Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, valendo conferir:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmo nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio de do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. (Recurso Especial nº 337083 – SP – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, fls. 131)

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela Lei 11.482/07, art. 3º, inciso I. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

E ainda:

Ressalte-se ainda que, os valores devidos às vítimas de acidente de trânsito, são disponibilizados junto as mais variadas agências de Bancos, com depósito em Conta Corrente ou Poupança onde não é dada ao cidadão comum a possibilidade de discutir os valores pagos, cuja fonte pagadora é a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.

O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS –
INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS



MINIMOS - LEI 6.194, ATR. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

| - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

|| - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

||| - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no di 17/06/2006, às fls.258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A) Min. Nancy Andrigli, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Emenda - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade:

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no Julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.



CONTAGEM DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETARIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora, ou seja, a partir do pagamento a menos, ocasião em que a seguradora entrou em mora.

Assim, a partir das data do pagamento a menor, incidirá correção monetária medida pelo IGPM, e juros de 1% a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. ANEXO) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO PAGAMNETO PARCIAL.

Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, **SENDO RECONHECIDA A INVALIDEZ PERMANENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM O PAGAMENTO PARCIAL.**

No processo administrativo, de posse do laudo médico pericial, a ré efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, utilizando uma tabela expedida de forma ilícita e unilateral, não possibilitando ao autor sequer a direito de contraditória e muito menos do devido processo legal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 331 – “O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

1 - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produzir prova em audiência;"



O presente processo trata apenas de questões de direito, pois o fato já ficou provado com o pagamento parcial da indenização, bem como com a documentação a esta anexada. S.m.j, a questão a ser apreciada pelo MM. Juízo será apenas quanto ao direito à complementação da indenização securitária.

Vale conferir o seguinte entendimento: "Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) que seja a presente recebida e processada pelo rito da Lei 9099/95;
- b) a concessão de **justiça gratuita** à requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família.
- c) a **citação** da requerida, via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para compor a lide e querendo contestar a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
- d) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de R\$10.732,50 (Dez mil e setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com incidência desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC, em caso de recurso.
- e) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)



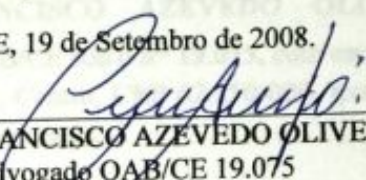
- f) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º VIII).
- g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da autora, sejam realizadas diretamente para seus procuradores em seu endereço profissional à Rua Cel. Pedro Aragão 1416 – Centro – Ipu – CE. - CEP 62.250-000.

Atribui a causa o valor de R\$ 10.767,50 (Dez mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

IPU-CE, 19 de Setembro de 2008.


Dr. FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado OAB/CE 19.075

OUTORGANTE

R. CEL. PEDRO ARAGÃO N° 1416 CENTRO, IPU - CEARÁ, E-MAIL:
[illegible] FONE: (85) 9224-7094.